PROJETO DE LEI Nº DE 2020

(Do Sr. André Figueiredo)

Altera o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para determinar que todas as instituições financeiras públicas realizem o pagamento do auxílio emergencial, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Altera o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para determinar que todas as instituições financeiras públicas realizem o pagamento do auxílio emergencial.

Art. 2º. O art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

•
§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3
(três) prestações mensais, por todas as instituições financeiras
públicas, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento,
entre outras formas, por meio de conta do tipo poupança
social digital, de abertura automática em nome dos
beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:
" (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), aprovado pelo Congresso Nacional por meio da Lei nº 13.982, de 2020, começou a ser pago aos beneficiários em meados do mês de abril. Desde então, o que se vê em frente a praticamente todas as agências da Caixa Econômica Federal são filas intermináveis de pessoas se aglomerando em busca de informações e do efetivo saque do dinheiro.

Prestes a completar um mês desde que esse procedimento teve início, a situação não apresenta qualquer indício de estabilização. A recorrente figura do Presidente da Caixa Econômica Federal, Sr. Pedro Duarte Guimarães, tentando explicar o porquê das filas imensas, do aplicativo sempre apresentando falhas e dos pedidos sempre em status de "análise" é uma prova de que a estratégia adotada pelo governo federal para o pagamento do auxílio emergencial é falha, arriscada e precisa ser revista com a máxima urgência. Afinal, não é admissível que a busca pelo auxílio emergencial se converta numa exposição aberta ao risco de contaminação pelo Coronavírus da população mais pobre e vulnerável do País.

É preciso reter as pessoas em suas casas o máximo possível para que a epidemia possa perder força. Falamos, a essa altura, de cento e trinta e cinco mil contaminados e mais de nove mil mortos pela doença no Brasil. Nesse contexto, em que a curva de contágio segue ascendente e exponencial, é inadmissível que insistamos em uma estratégia falida de pagamento do auxílio emergencial, baseada em um único banco público, a Caixa Econômica Federal, e de uma única forma, a poupança social digital, para aqueles que não são correntistas do banco. É urgente que o auxílio emergencial possa ser pago por toda instituição financeira pública operante no território nacional, em qualquer modalidade que se mostre eficiente.

É hora de chamar o Banco do Brasil e os bancos estaduais a participarem do esforço nacional contra a epidemia e em favor da sobrevivência dos mais vulneráveis, determinando que suas agências ajudem



no pagamento do auxílio emergencial, como forma de pulverização dos beneficiários e eliminação das absurdas filas diante das agências da Caixa Econômica Federal, que diuturnamente têm colocado em risco a vida de centenas de milhares de pessoas em todo o País.

A presente proposta abre essa possibilidade, ao alterar o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020. Alterada a Lei, o que rogo aconteça com urgência, o espera-se que o Banco Central, a quem compete habilitar a operação bancária, expanda-a para toda a rede bancária operante no território nacional e implemente outras modalidades de pagamento além da poupança social digital, cujo acesso tem sido tão difícil para tantas pessoas. Só assim as surpreendentes filas cessarão e os riscos de contágio igualmente.

Pelo exposto, peço o apoio dos pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de abril de 2020.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

PDT/CE

